



Publicações do Dia 23/12/2025 | VOL. 1 - Nº. 0212/2025 | ISSN - 3086-0121

Sumário

LEI Nº. 2.981, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025	2
LEI Nº. 2.980, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025	3



LEI Nº. 2.981, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2026 A 2029, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO, CARLOS ANDRÉ COSTA SILVA, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI MUNICIPAL:

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Pluriannual para o quadriênio 2026/2029, em cumprimento ao disposto no Art.165, Parágrafo 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, ações e metas para as despesas de capital e as delas decorrentes, e para as relativas a programas de ação continuada.

Art. 2º. O Poder Executivo, no período de vigência deste Plano, executará os Programas nele constantes, dando-lhes prioridade em relação a novos que venham a surgir no seu período de implementação.

Art. 3º. O Plano Pluriannual é estruturado por programas dos Poderes Legislativo e Executivo harmonizados com os macro objetivos e as orientações estratégicas de governo.

Art. 4º. Para cumprimento das legislações que disciplinam o Plano Pluriannual e para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - Objetivo:** os resultados que se pretendem alcançar com a implementação dos Programas;
- II - Diretriz:** o conjunto de critérios de ação e decisão que devem disciplinar e orientar os diversos aspectos envolvidos nos processos de planejamento e gestão;
- III - Estratégia:** a combinação de um conjunto de recursos e meios, de forma a alcançar o objetivo proposto;
- IV - Programa:** conjunto articulado de ações visando à concretização de um objetivo comum, sendo mensurado por indicadores e desdobrando-se em:

- a. Programa Finalístico:** resulta em bens e/ou serviços ofertados diretamente à sociedade;
- b. Programa de Gestão de Políticas Públicas:** abrange ações de gestão de governo relacionadas à formulação, coordenação, supervisão, avaliação e divulgação de políticas públicas;
- c. Programa de Apoio Administrativo:** engloba ações de natureza tipicamente administrativa.

V - Ação: operações das quais resultam bens e serviços que concorrem para atender aos objetivos de um programa, classificando-se em:

- a. projeto:** conjunto de operações limitado no tempo, e das quais resulta um produto;
- b. atividade:** conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto;
- c. operação especial:** as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- d. parcerias:** ações executadas com instituições privadas e outros entes da Federação.

Art. 5º. A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, por meio de Projeto de Lei de Revisão Anual ou mediante Projeto de Lei específico de alteração da Lei do Plano Pluriannual.

Art. 6º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias também poderá

promover ajustes como a inclusão, alteração ou exclusão de programas no Plano Pluriannual, ao estabelecer as prioridades para o exercício seguinte, desde que em consonância com os macros - objetivos apresentados nesta Lei, mantendo estes ajustes nos exercícios subsequentes.

Art. 7º. A inclusão, exclusão e alteração de ações nos programas do Plano Pluriannual poderão ocorrer também por intermédio da Lei Orçamentária Anual e seus créditos especiais, apropriando-se ao respectivo programa as modificações consequentes.

Parágrafo único - De acordo com o disposto no caput deste artigo fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias às alterações de valor ou outras modificações efetuadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Pluriannual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

Art. 9º. Os valores consignados a cada ação no Plano Pluriannual são referenciais e não se constituem em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e seus créditos adicionais.

Art. 10º. Os programas do Plano Pluriannual serão anualmente avaliados.

§1º A avaliação dos programas do Plano Pluriannual referida no caput será coordenada pela Secretaria Municipal de Finanças, que expedirá normas e instruções sobre o processo.

§2º Os órgãos responsáveis pela execução dos programas, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, deverão:

- I -** Elaborar plano executivo de avaliação dos respectivos programas para o período 2026/2029, para apreciação da Secretaria Municipal de Finanças.
- II -** Observar e cumprir normas, instruções e prazos relativos a registros, na forma determinada pela Secretaria Municipal de Finanças, das informações referentes à execução física e financeira das respectivas ações.

§3º O Poder Executivo enviará à Câmara de Vereadores, até o dia 31 de agosto de cada exercício, a partir do 2º (segundo) ano de vigência desta Lei, inclusive, relatório de avaliação do Plano Pluriannual.

Art. 11º. As codificações de programas e ações deste Plano serão observadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e seus créditos adicionais e nas Leis de Revisão do PPA.

Art. 12º. O Poder Executivo fica autorizado a:

- I -** Alterar o órgão responsável por programas e ações;
- II -** Adequar a metafísica da ação orçamentária às alterações do seu valor, produto, ou unidade de medida, efetuadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais, que alterem o Plano Pluriannual.

Art. 13º. Considera-se Agenda Transversal um conjunto de políticas públicas de diferentes áreas, articuladas para enfrentar problemas complexos que afetam crianças e adolescentes no município.

Art. 14º. A Agenda Transversal de que trata o artigo anterior terá como foco a promoção e a garantia de direitos de crianças e adolescentes, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais normas



Publicações do Dia 23/12/2025 | VOL. 1 - Nº. 0212/2025 | ISSN - 3086-0121

aplicáveis. **Art. 15º.** O município terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para elaborar e divulgar oficialmente a Agenda Transversal de que trata esta Lei. **Art. 16º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM PINHEIRO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2025, 203º DA INDEPENDÊNCIA, 169º DA FUNDAÇÃO E 136º DA REPÚBLICA.**

CARLOS ANDRÉ COSTA SILVA Prefeito Municipal de Pinheiro Registrada e Publicada na Secretaria Municipal de Governo em 23 de dezembro de 2025. **CARLOS ANTÔNIO RAMALHO FERREIRA** Secretário Municipal de Governo

LEI Nº. 2.980, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRO - MA PARA O EXERCÍCIO DE 2026 E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS **O PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO, CARLOS ANDRÉ COSTA SILVA, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI MUNICIPAL: CAPÍTULO - I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES** **Art. 1º** - Esta Lei estima a receita do Município de Pinheiro/MA para o Exercício Financeiro de 2026, detalhado pelos seus Anexos, no montante de **R\$ 608.236.227,35** (seiscentos e oito milhões, duzentos e trinta e seis mil, duzentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo: I. orçamento Fiscal no montante de R\$ 440.506.056,16 (quatrocentos e quarenta milhões, quinhentos e seis mil, cinquenta e seis reais e dezesseis centavos); II. orçamento da Seguridade Social no montante de R\$ 167.730.171,19 (cento e sessenta e sete milhões, setecentos e trinta mil, cento e setenta e um reais e dezenove centavos). **Parágrafo único** - Incluem-se no total referido nesse artigo os recursos orçamentários destinados ao Poder Legislativo, Poder Executivo, Entidades Autárquicas, Fundos Especiais, bem como às empresas à título de subvenção econômica, prestação de serviços e aumento de capital. **CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

Seção I Da Estimativa da Receita e Fixação da Despesa **Art. 2º** - A realização da receita e da despesa obedecerá às disposições contidas na Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas alterações, bem como as diretrizes orçamentárias presentes em Lei Municipal.

Art. 3º - A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes nos Anexos integrantes desta Lei, com o seguinte desdobramento:

RECEITAS CORRENTES	R\$ - 535.834.147,30
--------------------	----------------------

IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	R\$ - 20.646.076,65
RECEITA PATRIMONIAL	R\$ - 4.899.253,23
RECEITA DE SERVIÇOS	R\$ - 3.159.396,45
TRANSFERENCIAS CORRENTES	R\$ - 495.344.018,90
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	R\$ - 85.000,00

RECEITAS DE CAPITAL	R\$ - 88.899.583,95
OPERAÇÕES DE CRÉDITOS	R\$ - 62.413.777,50
ALIENAÇÃO DE BENS	R\$ - 580.267,68
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	R\$ - 25.905.538,77

DEDUÇÕES DO FUNDEB	R\$ - 1.6497.503,90
--------------------	---------------------

TOTAL GERAL DA RECEITA

R\$ 608.236.227,35 **Art. 4º** - A despesa será executada segundo a discriminação e programação constantes dos quadros integrantes desta Lei, com o seguinte desdobramento: **POR FUNÇÃO**

Código	Nome	Valor R\$
01	Legislativa	R\$ - 9.000.000,00
04	Administração	R\$ - 20.256.431,23
06	Segurança Pública	R\$ 6.093.862,71
08	Assistência Social	R\$ 19.895.925,96
10	Saúde	R\$ 148.760.237,43
11	Trabalho	R\$ 300.000,00
12	Educação	R\$ 279.322.374,52
13	Cultura	R\$ 3.699.706,66
14	Direitos da Cidadania	R\$ 1.695.630,24
15	Urbanismo	R\$ 74.297.519,53
16	Habitação	R\$ 273.714,20
17	Saneamento	R\$ 1.824.360,00
18	Gestão Ambiental	R\$ 2.971.647,75
20	Agricultura	R\$ 1.936.530,45
22	Indústria	R\$ 1.632.250,99
23	Comércio e Serviços	R\$ 688.195,28
24	Comunicações	R\$ 1.034.217,84
25	Energia	R\$ 24.978.000,00
26	Transporte	R\$ 842.160,66
27	Desporto e Lazer	R\$ 2.518.262,83
28	Encargos Especiais	R\$ 1.381.331,62
99	Reserva de Contingência	R\$ 4.833.867,45
TOTAL		R\$ 608.236.227,35

POR CATEGORIA ECONÔMICA

DESPESAS CORRENTES	R\$ 462.481.123,22
DESPESAS DE CAPITAL	R\$ 140.921.236,68
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 4.833.867,45
TOTAL DA DESPESA	R\$ 608.236.227,35



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE PINHEIRO - MA



Publicações do Dia 23/12/2025 | VOL. 1 - Nº. 0212/2025 | ISSN - 3086-0121

POR ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO

0101	PODER LEGISLATIVO	
1.1	CÂMARA MUNICIPAL	R\$ 9.000.000,00
	SUBTOTAL	R\$ 9.000.000,00
02	PODER EXECUTIVO	
0201	GABINETE DO PREFEITO	R\$ 3.020.393,84
0202	PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO	R\$ 599.620,98
0203	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO	R\$ 419.026,71
0204	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PLANEJAMENTO E FINANÇAS	R\$ 11.679.536,36
0205	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA	R\$ 101.397.273,73
0206	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO	R\$ 1.858.973,76
0207	SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA, TRÂNSITO E TRANSPORTE	R\$ 6.273.930,37
0208	SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER	R\$ 2.330.834,18
0209	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	R\$ 2.463.404,05
0210	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	R\$ 5.769.699,91
0211	SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	R\$ 1.993.782,67
0212	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	R\$ 43.223.976,51
0213	SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS, FAMÍLIA E MULHER	R\$ 1.669.132,33
0214	SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO	R\$ 1.034.217,84
0215	SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE	R\$ 919.513,19
0216	SECRETARIA MUNICIPAL DA INDUSTRIA, COMERCIO E ENERGIA	R\$ 1.917.918,12
0217	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	R\$ 3.574.323,36
0218	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS	R\$ 17.432.521,91
0219	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FMDCA	R\$ 188.051,86
0221	FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - FMA	R\$ 329.185,08
0222	FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB	R\$ 236.098.398,01
0223	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS	R\$ 142.990.537,52
0224	FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO	R\$ 731.846,36
0225	FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE	R\$ 187.428,65
0226	FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO	R\$ 168.685,15
0227	FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO	R\$ 152.528,15
0228	FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA	R\$ 125.383,30
0229	OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO	R\$ 196.476,94
0230	FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA	R\$ 78.202,37
0231	FUNDO MUNICIPAL DE AGRICULTURA	R\$ 77.556,69
0232	SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E HABITAÇÃO	R\$ 1.125.000,00
0233	SECRETARIA MUNICIPAL DE PESCA	R\$ 700.000,00
0234	SECRETARIA DE PROMOÇÃO E IGUALDADE RACIAL	R\$ 725.000,00
0235	SECRETARIA MUNICIPAL DE ARTICULAÇÃO POLÍTICA	R\$ 650.000,00
0236	SECRETARIA DA FAZENDA	R\$ 700.000,00
0237	SECRETARIA MUNICIPAL DAS COMUNIDADES	R\$ 600.000,00
0238	SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO	R\$ 600.000,00
0239	FUNDO MUNICIPAL DE POLÍTICAS PENais	R\$ 400.000,00

9099	RESERVA DE CONTIGÊNCIA	R\$ 4.833.867,45
	SUBTOTAL	R\$ 599.236.227,35
	TOTAL	R\$ 608.236.227,35

Seção II Da Autorização para Abertura de Créditos

Suplementares e Realização de Operações de Crédito

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da Constituição Federal e Lei de Diretrizes Orçamentárias a: I. realizar operações de crédito até o limite das despesas de capital constantes nesta Lei, nos termos do § 2º, Artigo 12, da Lei de Responsabilidade Fiscal; II. abrir créditos adicionais até o limite de 100% (cem por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente, utilizando-se como fonte de recursos, os definidos no Parágrafo 1º, Artigo 43, da Lei 4.320/1964; III. transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programa, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal; IV. abrir créditos suplementares até o limite consignado na Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único - A adequação orçamentária a que se refere o inciso II deste artigo, mediante Decreto, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, abrange a Administração Direta, Indireta e seus Fundos Especiais, podendo, se necessário, criar e/ou alterar elemento de despesa e fonte de recurso dentro de cada projeto, atividade ou operação especial.

Art. 6º - Ficam excluídos do limite estabelecido no inciso II, Artigo 5º, desta Lei, os créditos suplementares:

I. destinados a suprir insuficiências nas dotações referentes ao serviço da dívida pública; II. destinados a suprir insuficiências nas dotações dos Fundos Especiais decorrentes do recebimento de recursos extraordinários; III. destinados a suprir insuficiências nas dotações de despesas a conta de recursos vinculados; IV. destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias relativas às despesas a conta de receitas próprias de autarquias, fundações e empresas dependentes;

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º - Fica o Poder Executivo, nos termos da legislação em vigor, autorizado a: I. estabelecer normas complementares pertinentes a execução do orçamento e, no que couber, adequá-lo às disposições da Lei Orgânica do Município, Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, Manuais de receitas e despesas públicas do STN, compreendendo também a programação financeira para o exercício financeiro de 2026; II. consignar recursos destinados às entidades nas áreas de educação, saúde e assistência social à título de Subvenção Social, auxílios e contribuições conforme condições dispostas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; III. atualizar os valores das Receitas nos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026; IV. desdobrar o elemento de



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE PINHEIRO - MA



Publicações do Dia 23/12/2025 | VOL. 1 - Nº. 0212/2025 | ISSN - 3086-0121

despesa no nível da fonte de recurso, somente com autorização da Câmara Municipal; V. adequar e/ou modificar as fontes de recursos dos poderes legislativo e executivo aprovados nesta Lei e em seus adicionais com vistas ao atendimento das necessidades da execução dos programas com observância as disponibilidades financeiras de cada fonte diferenciada de recurso; VI. atender necessidades de pessoas físicas através de programas instituídos de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo e educação, com prévia apreciação dos conselhos municipais; VII. contingenciar parte das dotações quando a evolução da receita comprometer os recursos previstos; VIII. transferir recursos públicos para pessoas jurídicas, conforme condições fiscais previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e situacionais previstas na Lei de

Diretrizes Orçamentárias; IX. firmar convênio ou congêneres com a União ou o Estado, em conformidade ao disposto no artigo 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2026, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM PINHEIRO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2025, 203º DA INDEPENDÊNCIA, 169º DA FUNDAÇÃO E 136º DA REPÚBLICA.

CARLOS ANDRÉ COSTA SILVA Prefeito Municipal de Pinheiro Registrada e Publicada na Secretaria Municipal de Governo em 23 de dezembro de 2025. **CARLOS ANTÔNIO RAMALHO FERREIRA** Secretário Municipal de Governo



Publicações do Dia 23/12/2025 | VOL. 1 - Nº. 0212/2025 | ISSN - 3086-0121

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PINHEIRO-MA

GABINETE DO PREFEITO

Carlos Andre Costa Silva

PREFEITO

Responsável pelas publicações

JESIVALDO RIBEIRO CARVALHO

Designado pela Portaria No. 068/2025

Prefeitura Municipal de Pinheiro

CNPJ: 06.200.745/0001-80

Endereço: Praça José Sarney, s/nº, Centro, Pinheiro/MA - CEP: 65.200-000

E-mail: ouvidoriapref@pinheiro.ma.gov.br

Site: www.pinheiro.ma.gov.br



Assinado digitalmente por MUNICÍPIO DE PINHEIRO:06200745000180
/C=BR/ST=MA/L=Pinheiro/O=ICP-Brasil/OU=Certificado Digital PJ
A1/OU=Presencial/OU=32705962000132/OU=AC SyngularID Multipla/CN=MUNICÍPIO DE
PINHEIRO:06200745000180
Localização: Pinheiro
Data: 2025-12-23 22:00:31